

111.2218

no. 1.940

611164CDEP BR  
1121008XPSPC BR  
TELEX PARA DEPUTADO JOSE COSTA

SEGUE TEXTO PETIÇÃO ONTEM 10 NOVEMBRO

EXMO MINISTRO JOSE NERI DA SILVEIRA  
DIGNISSIMO PRESIDNTE DO TFR BRASILIA

MARIO JURUNA BRASILEIRO LIDER POVO XAVANTE CASADO RESIDENTE E  
DOMICILIADO ALTO XINGU POR SEU PROCURADOR FIRMATARIO IMPETRA  
FUNDAMENTO ARTIGO 153 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO PRIMEIRO  
LEI 1533 DE 31 DEZEMBRO 1951 MANDADO SEGURANÇA CONTRA ATO  
EXMO SR MARIO DAVI ANDREAZZA BRASILEIRO CASADO MINISTRO INTERIOR  
RESIDENTE E DOMICILIADO CAPITAL FEDERAL PELAS SEGUINTES RAZOES  
FATO E DIREITO:

PRELIMINAR

REQUERENTE EMBORA SOB REGIME TUTELAR PREVISTO ARTIGO SEXTO INCISO  
TERCEIT DIGO TERCEIRO CODIGO CIVIL E ARTIGO SETIMO LEI FEDERAL  
6001/73 (ESTATUTO DO INDIO) TEM LEGITIMIDADE PROCESSUAL PLEITEAR  
SEU PROPRIO DIREIR DIGO DIREITO. E ENSINAMENTO CELSO AGRICOLA  
BARBI COMENTANDO ARTIGO NONO INCISO PRIMEIRO CODIGO PROCESSO  
CIVIL: 'NAO IMPORTA IDONEIDADE REPRESENTANTE: A LEI, PARA RESGUARDO  
INTERESSES INCAPAZ, AFASTA SEU REPRESENTANTE E O SUBSTITUI POR  
CURADOR ESPECIAL, QUE SERVIRAH APENAS PARA A CAUSA'. (COMENTARIOS  
AO CODIGO DE PROCESSO CIVIL VOLUME I TOMO I PAGINA 130 EDIÇÃO  
FORENSE):

FATO

ATRAVES OFICIO DATA OITO OUTUBRO, FUNDAÇÃO PAZ BERTRAND RUSSEL  
DIRIGIU CORONEL NOBRE DA VEIGA PRESIDENTE FUNAI SOLICITAÇÃO  
SENTIDO AUTORIZAR VIAGEM REQUERENTE PARA PARTICIPAR PERIODO  
23 A 30 CORRENTES, CONDIÇÃO JURADO, QUARTO RIBUNAL RUSSEL SOBRE  
DIREITOS INDIOS AMERICAS.  
FINS MES OUTUBRO CONSELHO INDIGENISTA FUNAI NEGOU AUTORIZAÇÃO  
MAS CONFORME NOTICIA JORNAL O ESTADO DE SAO PAULO PRIMEIRO  
NOVEMBRO, PRESIDENTE FUNAI ' PROMETEU ONTEM CACIQUE MARIO JURUNA  
DEPOIS LONGA DISCUSSAO GRAVADA PELO INDIO, PASSAPORTE DELE SERAH  
LIBERADO E ELE PODERAH VIAJAR AAA HOLANDA'. PARA SURPRESA SUA  
JORNAL CORREIO DO POVO EDIÇÃO 4 CORE DIGO CORRENTE PUBLICOU  
DECLARAÇÃO MINISTRO MARIO ANDREAZZA DE QUE GOVERNO NAO PERMITIRAH  
VIAGEM REQUERENTE, ALEGANDO NAO RECONHECER EXISTENCIA NEM COMPETENCAI  
DIGO COMPETENCIA TTRIBUNAL RUSSEL, INCAPACIDADE REQUERENTE E  
CARECER ESTE REPRESENTATIVIDADE POVOS INDIGENAS BRASILEIROS.

DIREITO

ATO MINISTRO INRTERIOR VIOLA FLAGRANTEMENTE DISPOSITIVOS EXPRESSOS  
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DIREITOS DO HOMEM, SUBSCRITA HOSSO PAIS,  
CONVENÇÃO 107 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, INCORPORADA  
DIREITO INTERNO DECRETO NUMERO 58824 DE 14-07-66, CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL E LEI FEDERAL 6001/73-ESTATUTO DO INDIO PORQUE:  
PRIMEIRO- DISPOE ARTIGO 13 ALUDIDA DECLARAÇÃO ' ' TODO HOMEM TEM  
DIREITO AA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E RESIDENCIA DENTRO DAS FRONTEIRAS  
DE CADA ESTADO. TODO HOMEM TEM DIREITO A SAIR

DE QUALQUER PAIS, INCLUSIVE DO PROPRIO, E A ELE REGRESSAR. ' '  
DESDE 1537 DIREITO CANONICO ATRAVES BREVE PAULO III REIR DIGO  
REITERADO BULA UREANO VIII ( 1539) RECONHECEU INDIOS 'VERDADEIROS  
HOMENS CAPAZES FE CRISTA, COM DIREITO AA LIBERDADE E DOMINIO SEUS  
BENS, MESMO SE NAO ESTIVESSEM CONVERTIDOS'.  
SEGUNDO- ARTICOS SEGUNDO E TERCEIRO CONVENÇÃO 107ASSEGURAM AOS MEMBROS  
POPULAÇÕES TRIBAIS COMO O REQUERENTE DIREITOS E POSSIBILIDADES  
IGUAIS POPULAÇÃO NACIONAL. GARANTIAS CONTRA A SEGREGAÇÃO E DISCRI-

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO

ECT

ECT

FORNORAMA DITE PELLO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FORNORAMA DITE PELLO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT

FORNORAMA DITE PELLO TELEFONE O SEU TELEGRAMA

MINAÇÃO, ARTIGO QUINTO PRECEITUA GOVERNOS PROPORCIONEM INDIGENAS  
POSSIBILIDADE EXERCEREM ESPIRITO INICIAR DIGO INICIATIVA E  
DESENVOLVIMENTO LIBERDADES CIVIS MEDIANTE PARTICIPAÇÃO.  
TERCEIRO- ARTIGO 153 PARAGRAFO 2º CONSTITUIÇÃO FEDERAL GRANTE  
LIBERDADE LOCOMOÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE HABEAS CORPUS CONTRA  
QUALQUER VIOLENCIA OU COAÇÃO.

QUARTO- ESTATUTO DO INDIO DETERMINA UNIAO ESTENDER AOS INDIOS  
BENEFICIOS LEGISLAÇÃO COMUM, LIVRE ESCOLHA SEUS MEIOS VIDA, PER-  
MANENCIA VOLUNTARIA (GRIFA-SE) SEU HABITAT, AUTO-DETERMINAÇÃO E  
PLENO EXERCICIO DIREITOS CIVIS E POLITICOS ( ARTIGO SEGUNDO,  
INCISOS I IV VIII E X).

QUINTO- ATO SENHOR MINISTRO INTERIOR DENEGANDO LICENÇA PARTICIPAÇÃO  
REQUERENTE TRIBUNAL RUSSEL, REFOGE SUA COMPETENCIA FUNCIONAL,  
PER SER DE ATRIBUIÇÃO EXPRESSA SENHOR PRESIDENTE FUNAI, TERMOS  
ARTIGO VI PORTARIA GM/BSB/1086, 21-07-72 (REGIMENTO INTERNO FUNAI)  
COMBINADO ARTIGO PRIMEIRO LEI 5371 DE 05-12-67 E ARTIGO SETIMO  
PARAGRAFO SEGUNDO LEI 6001/73.

RUY: " SE AUTORIDADE INVOCA ATRIBUIÇÃO INEXISTENTE, OU EXORBITA  
ATRIBUIÇÃO EXISTENTE EMBORA DISCRICIONARIADENTRO SEUS LIMITES, NAO PØ  
DIGO NAO PODE JUSTIÇA RECUSAR SOCORRO LEGAL E DIREITO INDIVIDUO OU  
ESTADO QUE PARA ELA APELAR" (COMENTRIO CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASI-  
LEIRA VOLUME IV PAGINAS 43/44 EDIÇÃO SARAIVA 33).

ANTE EXPOSTO, EMINENTE MINISTRO E EGREGIO TRIBUNAL, USANDO MEIO  
FACULTADO ARTIGO QUARO DIGO QUARTO LEI 1533/51 E PROTESTANDO  
JUNTADA INSTRUMENTO PROCURATORIO (TERMOS ESTATUTO OAB), IMPETRANTE  
REQUER RESPEITOSAMENTE:

PRIMEIRO- CONCESSAO LIMINAR, FUNDADA ARTIGO SETIMO INCISO SEGUNDO  
LEI 1533, SUSPENDENDO ATO SENHOR MINISTRO INTERIOR DENEGATORIO  
AUTORIZAÇÃO VIAGEMREQUERENTE AO EXTERIOR, PARA PARTICIPAR TRIBUNAL  
RUSSEL.

SEGUNDO: NOTIFICAÇÃO ALUDIDA AUTORIDADE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES  
DE LEI.

TERCEIRO- DEFERIMENTO A FINAL WRIT, ASSEGUANDO DIREITO IMPR DIGP  
IMPETRANTE VIAJAR LIVREMENTE EXTERIOR, INDEPENDENTE AUTORIZAÇÃO  
TUTELAR OU SUPRIMENTO DESTA.

REQUER FINALMENTE OUTOGA BENEFICIO ASSISTENCIA JUDICIARIA TERMOS  
LEI 1060, 5 FEVEREIRO L950, CONDIÇÃO RECONHECIDAMENTE PODRE  
IMPETRANTE. TERMOS PEDE E ESPERA DEFERIMENTO. PORTO ALEGRE  
10-11-80 P.P. CAIO LUSTOSA OAB 2726 CPF 009481870/34 . VALOR DEZ  
MIL CRUZEIROS.

SAUDAÇÕES.

END  
+ / +

MSG NR. 980458/067150/DSO (DH)

OBS. TAPE CLIENTE

611164CDEP BR  
1121008XPSPC BR  
GA  
0611164+  
1111.2234

611164CDEP BR  
1121008XPSPC BR

0611164+

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO  
ECT

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO  
ECT

TELEGRAMA ECONOMIA DE TEMPO E DINHEIRO  
ECT

FUNAI  
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT  
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

ECT  
TELEFONE O SEU TELEGRAMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
13 Novembro 1980
CLASSIFICAÇÃO DE ATO
N.º DE ORDEM: 4876

JORGE DE OLIVEIRA BEJA, brasileiro e advogado, inscrito na O.A.E. (RJ) sob o nº 19.810, com escritório na cidade do Rio de Janeiro, à rua Acre, nº 25, sala 602, vem à presença deste Egrégio Tribunal, impetrar ORDEM DE HABEAS-CORPUS em favor de

MARIO JURUA, Cartão Navante, com fulcro no artigo 133, parágrafo 2º da Constituição Federal e no artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Senhor Ministro de Estado do Interior, bem como o Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio, alinhando, para tanto, os seguintes fatos e razões de Direito:

De início, deseja o Impetrante destacar a competência deste Egrégio Tribunal, pois se tratando de coação exercida por Ministro de Estado, é aplicável a letra "D" do inciso 1º, do artigo 133 da Constituição Federal.

Assim, ainda que se indique, em segundo plano, outra autoridade coatora, esta de órgão subordinado ao que dirige a primeira, é de prevalecer a competência desta Egrégia Corte, para apreciação e julgamento deste pedido, face ao princípio jurídico da conexão de responsabilidades, que determina a competência pela prerrogativa de função.

OS FATOS, primeiramente

É do conhecimento público e noticiado por diversos veículos de comunicação, que o paciente pretende comparecer a um tribunal internacional, para depor sobre assuntos da sua comunidade e que está sendo impedido pelo Presidente da FUNAI, com o aval do Senhor Ministro do Interior. Entre outros veículos, o fato consta da Revista VEJA, de 12 de novembro de 1980, à página 26; dos jornais O GLOBO, de 8 de janeiro de 1980, página 6 e do JORNAL DO BRASIL, de 7 de novembro de 1980, página 20, além de noticiários produzidos por estações de rádio e televisão.

O DIREITO

Presente o motivo que enseja a imitação desta ORDEM (artigo 646, inciso I do C.P.Penal) e a legitimidade que tem o Impetrante (artigo 654 do mesmo diploma legal), passa a alinhar, perante V.Exa., as razões e os motivos de ordem legal e constitucional, que autorizam a procedência do pedido e a sua integral concessão.

DO CERCEAMENTO DA LIBERDADE

DE LOCOMOÇÃO

O silvícola, na sua condição humana, tem a proteção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em resolução da 3a. Sessão Ordinária da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, da qual o Brasil é signatário. Prescreve essa declaração, sob o artigo 6º que

"todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei"

e em seu artigo 9º que

"ninguém será arbitrariamente preso,

detido ou exilado"

e, no seu artigo 13 que

"todo homem tem o direito à liberdade de locomoção e residência, dentro das fronteiras de cada estado e de deixar qualquer país, inclusive o próprio - e a este regressar".

Diante do enunciado de tais liberdades universais, é patente o constrangimento imposto ao paciente pelas autoridades coatoras quando, sem justa causa, o impedem de deixar o país. A violação estende-se a preceitos da Constituição Federal do Brasil, consoante artigo 153, parágrafos 1º, 2º, 8º e 23º, a saber:

-quanto à isonomia, o paciente vem sofrendo discriminação preconceituosa e sem qualquer amparo científico relativos à sua capacidade de se determinar na vida. Efetivamente, o silvícola tem todas as qualificações éticas e intelectuais do ser humano; tem capacidade de raciocínio lógico, dentro da sua própria cultura, dos seus valores e dos seus peculiares interesses. LEVY-STRAUSS em sua obra *O Pensamento Selvagem*, demonstra, quantum satis o rigor lógico do pensamento do silvícola, com classificações botânicas tão rigorosas que escapam à acuidade dos melhores botânicos civilizados. Essa lógica ainda é demonstrada na sua organização social e nos seus costumes, conforme voz unânime dos antropólogos. A propósito, HELENO CLAUDIO FRAGOSO cita MANUEL DURÁN em seu livro *DIREITO PENAL E DIREITOS HUMANOS* (Editora Forense, 1977, página 16):

" El indio en general posee la capacidad suficiente para darse cuenta de sus actos y está dotado del sentido ético necesario para apreciar aquellos inmorales o prohibidos y para abstenerse de ejecutarlos. Vive de acuerdo con nor

*mas morales que vienen de sus antepasados y es casi seguro que si alguien se dedicase a hacer un estudio comparativo de la moralidad media de la población que habita en las ciudades con la de los indios, llegaría a la conclusión sorprendente de que en esa comparación resulta favorecido el elemento autóctono"*

Evidente que se verifica a elevada formação moral do silvícola, com quem os civilizados têm muito a aprender no campo da ética.

Assim, não subsiste razão de ordem lógica ou ética, para impedir o paciente de depor sobre matéria da cultura da sua comunidade, seja de que ordem for, em plena igualdade com os homens, chamados civilizados,

-quanto ao parágrafo 2º do artigo 153, inexistente lei que impeça o paciente de entrar e sair do território nacional e de expressar o seu pensamento e a sua opinião sobre assuntos próprios de sua cultura. Efetivamente, tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como a Constituição Federal do Brasil, garantem ao paciente o direito de ir e vir.

-no que tange ao parágrafo 3º do artigo 153, as autoridades coatoras estão impedindo o paciente de manifestar o seu pensamento e de trocar informações. Não se vislumbra qualquer violação aos interesses nacionais pelo exercício desse direito fundamental do paciente. Contudo, ainda que se algum fosse vislumbrado, nem por isso haver-se-ia de cercear essa liberdade fundamental do paciente, posto que os direitos fundamentais do homem SÃO ANTERIORES e estão ACIMA do Estado.

Como se não bastassem os princípios até agora invocados, a proteção das leis do país estende-se aos índios e às comunidades indígenas, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais br

brasileiros, de acordo com o artigo 1º, parágrafo único da Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973. Desse modo, aplicável ao paciente não só a Constituição como também os preceitos do Código Civil e da legislação extravagante de índole protecionista. Em decorrência, vem à baila os deveres e obrigações que unem Tutor e Tutelado, próprias do sistema jurídico brasileiro, como aliás, se verifica pelo artigo 7º, parágrafo 1º da Lei supra citada. O Código Civil, em seu artigo 6º inciso 3º, considera relativamente incapaz o silvícola, submetendo-o ao regime tutelar. Essa incapacidade diz respeito aos atos da vida civil. Isso não significa que o silvícola seja incapaz de se dirigir na vida, de conhecer seus direitos e de se conscientizar da situação social própria de sua cultura. As autoridades coatoras tratam o paciente como se fosse um alienado e, consequentemente, um interdito, transformando o instituto da tutela em curatela, in devida e ilegalmente. O indígena, como ser humano, é capaz de exercer sua liberdade de locomoção, de pensamento, de opinião, de crença e de defesa, perante a humanidade e está protegido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesse particular, a capacidade civil não é condição sine qua para o exercício dessas liberdades. Assim, por exemplo, pode haver incapacidade relativa do agente para celebrar contratos, sem prejuízo da sua capacidade plena para defender seus direitos fundamentais. Nesse sentido, o tutelado pode defender-se das restrições arbitrárias aos seus direitos fundamentais, impostas pelo tutor. A tutela implica em obrigações da parte do tutor e admite fiscalização dos seus atos. Na ordem civil a fiscalização é exercida pelo Poder Judiciário conforme se vê dos artigos 422, 427 e 428 do C.Civil:

OUTROSSIM, a tutela deve ser exercida EM BENEFÍCIO do tutelado e NÃO contra este. O tutor não pode impedir a locomoção ou a manifestação do pensamento do seu tutelado, nem que o mesmo recorra a tribunais e organismos nacionais e internacionais, para defesa de seus direitos e interesses, ainda que para reclamar contra as atitudes e a má administração do tutor.

E no caso em tela, o tutor está contrariando os interesses do tutelado, além de violar os direitos fundamentais deste último. O depoimento do paciente à comunidade internacional é de suma importância para a expansão da cultura do seu povo, no sentido de avançar na senda da civilização. Por outro lado, não ignoram as autoridades apontadas como coatoras, o interesse da sociedade internacional e das autoridades holandesas, que sediarão o encontro, em receber o paciente como porta-voz da cultura indígena.

Outrossim, de nenhuma relevância para a questão, o fato de o Brasil reconhecer ou não a entidade que abrigará o encontro. Desse modo, o paciente poderia até depor em praça pública, de qualquer país, desde que, para tanto fosse convidado. Ademais, os civilizados não se pejaram de levar os aborígenes para o velho continente, a fim de exibi-los como curiosidade nos salões europeus, sem que exigissem destes passaportes ou qualquer outras formalidades. **PORTANTO, É MEDIDA DE JUSTIÇA, QUE AGORA ESSES MESMOS SALÕES RECEBEM OS ABORÍGENES PARA RESSALTAR-LHES A DIGNIDADE E DEFENDER-LHES A CULTURA E A SOBREVIVÊNCIA.**

+++++

Até à presente fase, tratamos da matéria como se houvesse um vínculo de subordinação política do Paciente com o Estado Brasileiro. Adotando o ensinamento de ROBERTO DE RUGIERO (Instituições de Direito Civil, Edição Saraiva, 1971, vol.1, página 324), ousaremos analisar outro tipo de vínculo que liga qualquer pessoa à comunidade, a saber, o de *"pertencer ao grupo étnico cuja unidade é determinada por fatores múltiplos e designadamente pela unidade de língua, de cultura, de tradição e de história"*. Nesse sentido, NÃO existe vínculo algum entre o paciente e o Estado Brasileiro. Efetivamente, o paciente tem a sua identidade nacional própria da comunidade indígena a que pertence. Cabe lembrar a distinção entre Nação e Estado, em que a primeira representa um conceito moral, enquanto o segundo é expressão jurídica de uma sociedade política. Desse modo não se há de confundir a Nação Indígena com o Estado



Brasileiro. Os indígenas não são cidadãos brasileiros, porquanto não participam das decisões políticas desse Estado e nem se fazem representar. Os indígenas não participaram do pacto político que instaurou o Estado Brasileiro. Outrossim, a nação indígena não se confunde com a Nação Brasileira, pois são dois grupos culturais distintos, sendo que a última atingiu o grau de civilização, não atingido ainda pela primeira. Daí por que as constituições brasileiras, referem-se, programaticamente, a incorporação dos silvícolas à comunidade nacional, consoante se vê da letra "M" do inciso 19 do artigo 59 da Constituição de 1934, da letra "R" do inciso 15 do artigo 59 da Constituição de 1946 e da letra "O" do inciso 17 do artigo 89 da Carta de 1967. Esses preceitos programáticos, estão a indicar, insofismavelmente, o reconhecimento pelo Estado Brasileiro, da distinção das duas nacionalidades: a do indígena e a dos cidadãos brasileiros. Tratam-se de povos distintos, com costumes, leis, crenças, história, organização e idioma, próprios. A situação geográfica do seu habitat não pode servir de pretexto para confusão jurídica e política. O SILVÍCOLA ESTÁ EM POSIÇÃO TERRITORIAL SEMELHANTE AO DO PROPRIETÁRIO DE PRÉDIO ENCRAVADO, DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 695 e seguintes Código Civil. Desse modo o silvícola TEM O DIREITO DE PASSAGEM PELO TERRITÓRIO BRASILEIRO, para se dirigir a território de outros estados. Negar-lhe esse direito é cercar-lhe a liberdade de locomoção e confiná-lo, coativamente, a um cárcere privado. O Estado Brasileiro tem a obrigação jurídica, política e moral, de conceder SAÍDA CONDUITO ao indígena que pretender sair de seu território, aliás, o direito de passagem e de livre trânsito, é acolhido pelos costumes e pelo Direito internacional.

A distinção do povo indígena, vem salientada por DARCY RIBEIRO em sua obra OS INDIOS E A CIVILIZAÇÃO ( Editora Vozes, 1979 ), quando diz que "os grupos indígenas não foram assimilados à sociedade nacional, mais ao contrário, a maioria deles foi exterminada e os que sobreviveram permanecem indígenas, não nos seus hábitos e costumes, mais na auto identificação como povos distintos do brasileiro e vítimas de sua dominação".

Outrossim, como diz LUIS BELTRÃO, em sua obra O INDIO E O MITO, o indígena brasileiro já tem conscientização dos seus direitos naturais, à terra, aos rios, às suas crenças, aos seus hábitos e à sua organização política e social. O paciente da presente impetração é um exemplo dessa conscientização, pois pretende relatar os problemas da sua comunidade ao fóro internacional e, para isso, tem experiência própria e saber empírico, ou, no dizer de CAMÕES "AQUELE SABER TODO DE EXPERIÊNCIA FEITA"

Em se tratando de um povo distinto, os silvícolas NÃO estão sujeitos às restrições impostas unilateralmente pelo Estado Brasileiro. O papel das autoridades brasileiras, determinado na Constituição e nas leis ordinárias, é a de proteger a identidade cultural dos silvícolas e a integridade das nações indígenas e não a de violar os direitos humanos desse povo. Legislar para esse povo com o objetivo de obrigá-los juridicamente, é o mesmo que pretender legislar para cidadãos de outros estados, ou seja; uma impossibilidade política. Declarar que a pessoa e os bens dos silvícolas pertencem à União, é o mesmo que declarar que a pessoa e os bens dos paraguaios pertencem ao Brasil. A Constituição poderá fazê-lo, porém, isso não obrigará, juridicamente, nem os silvícolas nem os paraguaios.

Por outro lado, como ser humano, o indígena pode recorrer aos tribunais do país ou do estrangeiro, para se fazer ouvir e para reclamar a violação dos seus direitos, contra as autoridades públicas ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Para tanto, está amparado pelos artigos 8º e 10º da Declaração dos Direitos do Homem, segundo os quais todo homem tem direito "a receber dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei", e "a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres, ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele". E a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 153, § 4º, reza, "a lei não poderá ex-

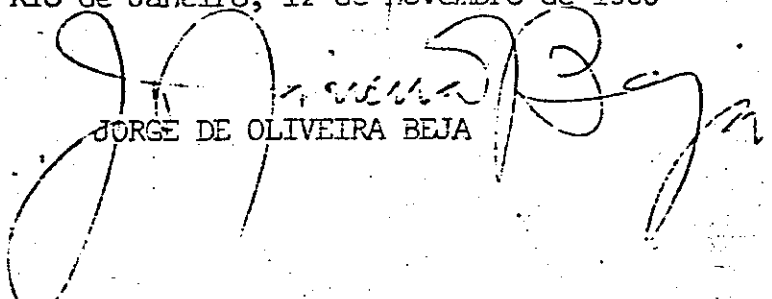
excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão de direito individual".

Em face do exposto, espera o Impetrante, mui respeitosamente, que esse Egrégio Tribunal conceda a ORDEM DE HABEAS CORPUS em favor de MARIO JURUNA, com salvo conduto para que ele possa entrar e sair do país livremente.

Termos em que

espera deferimento

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1980

  
JORGE DE OLIVEIRA BEJA

1.980

CEDI - P. I. B.
DATA 104/93
COD. XVD 00119

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Tribunal  
Federal de Recursos

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS  
 17 NOV 16 58 232910  
 COMISSARIA CLASSE DE CLASSIFICACAO  
 AUTUACAO PROC. JUDICIALES

JOSE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO MODESTO DA SILVEIRA, abaixo assinados, brasileiros, advogados, residentes nesta cidade, respectivamente na SQN 202, I, 102, e na SQS 311, I, 601, vem impetrar ordem de habeas-corpus em favor de M Á R I O J U R U N A, brasileiro, cacique xavante da Aldeia Namancurá, em Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, cerceado que se encontra em sua liberdade de locomoção por atos ilegais e discricionários do Excelentíssimo Senhor Ministro de Interior, Mário Andreazza, e do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Coronel Moacir Coelho, pelo que expõem e requerem a Vossa Excelência o seguinte:

1. Em fins de setembro último o paciente recebeu convite de The Bertrand Russell Peace Foundation Ltd., com sede na Bertrand Russell House, Gamble Street, Nottingham NG7 4ET, na Inglaterra, para participar, como membro do júri, dos trabalhos do 4º Tribunal Russell, que será instalado na cidade de Rotterdam, na Holanda, no período de 24 a 30 de novembro fluente, com o objetivo de apreciar, sob o ponto-de-vista ético, denúncias de violações a direitos de índios nas Américas (doc. anexo N°1).

2. O paciente, por estar sob a tutela especial da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), manteve imediato contato pessoal com o presidente dessa entidade, Coronel Nobre da Veiga, a quem participou o convite que recebera, es-

clarecendo que sua viagem à Holanda seria integralmente custeada pela Fundação Bertrand Russell para a Paz, e pedindo-lhe, ao final, que o ajudasse a superar exigências burocráticas para a rápida obtenção de um passaporte comum de modo a lhe possibilitar viajar para a Europa em tempo hábil.

3. Em que pese ter o Presidente da FUNAI lhe prometido ajuda para obtenção de passaporte junto ao órgão competente da Polícia Federal em Brasília, o paciente foi surpreendido com o farto noticiário jornalístico do dia 4 de novembro corrente, dando conta de que o Senhor Ministro do Interior convocara na véspera uma entrevista coletiva à imprensa especialmente para comunicar que decidira, em nome do Governo, impedir sua participação como jurado naquele tribunal ético e, por isso, não o deixaria sair do País (docs. N<sup>o</sup>s 2 a 6, anexos).

4. Mal podendo acreditar nas notícias que chegavam ao seu conhecimento, o paciente procurou caracterizar o constrangimento ilegal que lhe impunha o Ministro de Estado, cerceando-o em seu direito de ir e vir, razão por que requereu formalmente ao Presidente da FUNAI, em 10 de novembro fluente, autorização expressa para viajar para a Holanda em atendimento ao convite da Fundação Russell, ao tempo em que pedia ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira do Distrito Federal a expedição de seu passaporte, na forma dos artigos 8<sup>o</sup> e seguintes do Dec. N<sup>o</sup> 84.541, de 11.03.1980 (docs. anexos N<sup>o</sup> 7 a 8C).

5. A materialização da decisão ministerial de impedir, a qualquer custo, a ida do paciente para a Holanda, de acordo com instruções reservadas passadas à Presidência da FUNAI e ao Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, efetivava-se pela procrastinação da apreciação de seu requerimento ao órgão tutelar (doc. N<sup>o</sup> 9, anexo) e pela negação de seu pedido de passaporte, cuja expedição, por sua vez, está condicionada ao prévio assentimento da FUNAI.

6. Expostos os fatos que levaram os impetrantes a recorrer a esse egrégio Tribunal, buscando pela via do habeas-corpus por cobro ao constrangimento ilegal que é imposto ao paciente em seu direito de ir e vir, pedem vênias para aduzir as seguintes considerações finais:

a) admitindo-se tão-só para argumentar, coubesse no legítimo exercício da tutela a proibição feita ao paciente para viajar para a Holanda e ali participar, como membro do júri, dos trabalhos do 4º Tribunal Russell, só à Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito privado, caberia, com exclusividade, a prática do ato proibitivo, vez que é ela o órgão que exerce, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional (Lei Nº 6.001, de 19.12.73, § 2º do artigo 7º c/c o artigo 1º, item I, do Estatuto da Fundação Nacional do Índio, aprovado pelo Decreto Nº 84.638, de 16.04.80).

O Senhor Ministro do Interior estaria, na linha desse raciocínio, usurpando poderes legalmente deferidos a outrem e não passíveis de delegação;

b) ocorre que o paciente é relativamente incapaz (artigo 6º, III, e § único do Código Civil). Vale dizer, não pode o tutor substituí-lo na manifestação de vontade como seria de seu dever fosse absoluta sua incapacidade. ... A vontade, na hipótese, é a do tutelado, apenas assistido pelo tutor.

O paciente tem manifestado reiteradamente a vontade inequívoca de participar, como juiz de fato, dos trabalhos do 4º Tribunal Russell nos termos do convite que lhe fez a Fundação Russell, não podendo a FUNAI ou o Ministro do Interior substituí-lo na decisão;

c) ao contrário do que pretendem o Ministro do Interior, o Presidente da FUNAI e o Senhor Diretor-Central da Polícia Federal, - que nenhuma subordinação tem ao primeiro coator, embora encampe inteiramente sua decisão de impedir a viagem do paciente à Europa -

"cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos." (o grifo é nosso) .....

"garantir aos Índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhe couberem". (art. 2º, X, Lei Nº 6.001 acima invocada).

É oportuno, por conseguinte, fazer especial remissão ao artigo XIII, 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

"Todo homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar."

e ao § 20 do artigo 153 da Constituição Federal, que a todos garante a liberdade física (jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque) e indica o "writ" do habeas-corpus como o remédio próprio e extraordinário para sua proteção:

"Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá habeas-corpus".

#### O PEDIDO

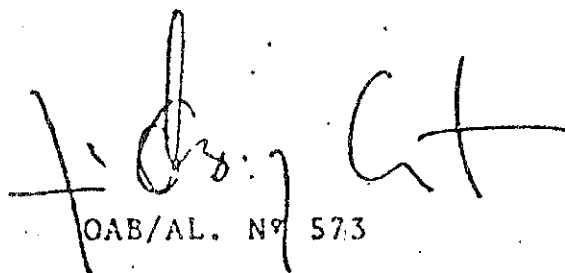
7. Confiam, pois, os impetrantes, pelas razões de fato e de direito acima expostas, no provimento deste pedido de habeas-corpus que visa a garantir ao paciente MÁRIO JURUNA o direito de viajar para o Exterior e regressar ao Brasil livre e desembaraçadamente, quando julgar que assim é de sua conveniência e independentemente de autorização tutelar ou suprimento desta, garantindo-se-lhe nas mesmas condições a expedição do passaporte comum requerido ao Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira do Distrito Federal.

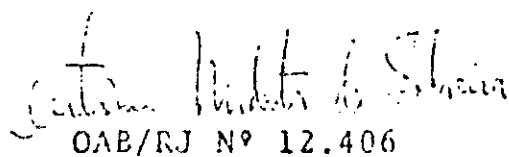
8. Considerando, entretanto, a) a exiguidade de tempo disponível para que o paciente possa chegar à Holanda a tempo de participar dos trabalhos do 4º Tribunal Russell, a instalar-se em Rotterdam entre os dias 24 e 30 de novembro fluente, como é de seu desejo; b) a irreparabilidade dos prejuízos que te-

rã se o constrangimento abusivo e ilegal que sofre em seu direito de ir e vir em função de atos ilícitos do Senhor Ministro do Interior, Mário Andreazza, e do Diretor-Geral da Polícia Federal, Moacir Coelho, não cessar incontinentemente; e c), a relevância do direito que se pretende assegurar ao paciente, pedem os impetrantes a Vossa Excelência a concessão liminar do "writ", requisitando -se, ao depois, as informações de praxe sobre os fatos deduzidos nesta petição às autoridades acima apontadas como coatoras, a saber: o Excelentíssimo Senhor Ministro do Interior, Mário Andreazza, domiciliado no edifício-sede do Ministério do Interior, na Esplanada dos Ministérios, Projeção 23 e o Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, Coronel Moacir Coelho, domiciliado no edifício-sede do Departamento de Polícia Federal, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, lotes 9 e 10, ambos nesta Capital.

Pedem deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 1980

  
OAB/AL. Nº 573

  
OAB/RJ Nº 12.406



# The Bertrand Russell Peace Foundation Ltd.

Bertrand Russell House,  
Gamble Street,  
Nottingham NG7 4ET,  
England (Reg. Office)  
Reg. No. 091680 (England)  
Telephone: 0502-784504  
Cables: Russfound Nottingham

26th September, 1980.

Dear Mario Juruna,

## Fourth Russell Tribunal on the Rights of the Indians of North and Latin America

The Russell Foundation has been pressed for some time to sponsor a Fourth Russell Tribunal on the American Indians. We have been much impressed with the work of the Indian Project in Amsterdam. This collective has a large number of contacts in this field and has already begun much of the work and raised a good proportion of the funds necessary to mount an effective Tribunal.

Because the oppressed conditions of so many of the Indian peoples were not well-known and because their rights, traditions and very existence are faced with new threats posed by the frantic scramble for oil, uranium and other scarce resources, we have decided to support this Tribunal.

Information about the Tribunal and its members is enclosed. The first session has been arranged for the week of November 24th-30th 1980 in Rotterdam. The main languages will be Dutch, English and Spanish.

We are writing to invite you to become a member of the Jury, which will consider written cases presented to it, supported by oral testimony as the basis for their verdicts on the state of Indian Rights.

We should be pleased if you could let us know whether you are prepared to assist this Russell Tribunal in this way. An early response would be much appreciated.

Yours sincerely,

  
Ken Fleet

- cc. Conselho Indigenista Missionario
- Porantim
- Comissão de Defesa do Povo Nantiquara
- Centro de Trabalhos Indigenistas

Recebido, dia 7 de Outubro de 1980

Amim & Ipe Mario Juruna

Ilustríssimo Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)

MÁRIO JUFURA, abaixo assinado, cacique ca  
vante na Aldeia Hamancurá, em Barra do Garças, no Estado de Mato Gros  
so, tendo recebido convite pessoal para participar como jurado do 4º  
Tribunal Russell sobre Direitos dos Índios das Américas do Norte e La  
tina (documento anexo), requer a V. Sa. que o autorize formalmente a  
viajar para Amsterdã, na Holanda, com esse objetivo, esclarecendo a)  
que o referido Tribunal reunir-se-á entre os dias 24 e 30 do mês fluen  
ta, razão pela qual o requerente encarece seja o presente pedido apre  
ciado por V. Sa. com a possível urgência; e, b), que a totalidade das  
despesas de viagem (estada e passagem aérea de ida e volta a Holanda)  
serão integralmente cobertas por "The Bertrand Russell Peace Founda -  
tion Ltd., com sede na Gamble Street, Nottingham NG74 8F, Ingla -  
terra.

Finalmente, requer a V. Sa. que na hipótes  
e de indeferimento do presente pedido lhe seja fornecida certidão da  
intelecto teor do despacho dessa Presidência a fim de fazer prova em Jul  
zo.

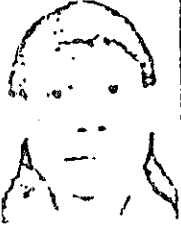
Pede deferimento.

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
Instituto Nacional de Identificação  
IDENTIDADE FUNCIONAL

MARIO JOSÉ JÚNIOR  
SERVIDOR

BERNARDO XAVIER  
CARGO OU FUNÇÃO

EMISSÃO EM 31/10/74  
POLÍCIA FEDERAL



TERÇO DA FAZENDA  
 MOVIMENTO DE ARRECADAÇÃO  
 RECEITAS FEDERAIS - DARF

CPF: ISENTO P/SER SILVÍCOLA

DATA DE ATENDIMENTO: 11/11/80

ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL  
MÁRIO JUBINA

PLAÇA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.:  
CALLEIA NAMANCUÁ

CIL NÚMERO DE COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.):

CIDADE, ESTADO:  
BARRA DO GARÇAS MT

PERÍODO DE APURAÇÃO: 15  
 16 TIPO: 11  
 17 Nº DE INSCRIÇÃO: 11  
 18 REFERÊNCIA:

20 CÓDIGO	21 VALOR - CR\$
<u>1361</u>	<u>120,00</u>
22 MULTA E JUROS	24 VALOR - CR\$
25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CR\$
26 CÓDIGO	28 VALOR - CR\$
<u>TOTAL</u>	<u>120,00</u>

EXEDIÇÃO DE PASSAPORTE

120318NOV 11 12000258

DECLARADO PELA LEI Nº 3704 DE 12/09/64 - Art. 1º - Declaração MURIEL Nº 01

20

Ilm<sup>o</sup>. Sr. Chefe do Serviço de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteira do Distrito Federal

12 JUN 1980 005016  
RECEBIDO POR [assinatura]  
M. J. - D. P. P. - S. R. / D. F.

M Á R I O J U R U N A, abaixo assinado, cacique xavante da Aldeia Namancurá, em Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso, requer a V. Sa., com amparo nos artigos 8<sup>o</sup> e seguintes do Decreto Nº 84.541, de 11 de março de 1980, a expedição, em seu favor, de passaporte comum, a fim de habilitá-lo a viajar para a Holanda na segunda quinzena deste mês, pelo que anexa. ao presente

a) cópia xerográfica autenticada da carteira de identidade do peticionário emitida pela Fundação Nacional do Índio (doc. Nº 1);

b) cópia xerográfica autenticada de autorização escrita dada ao requerente pela Presidência da Fundação Nacional do Índio para tratar, pessoalmente, junto às repartições públicas federais, estaduais e municipais de assuntos do interesse de sua tribo (doc. Nº 2);

c) comprovante de pagamento dos emolumentos devidos pela expedição do passaporte ora requerido (doc. Nº 3); e,

d), três fotografias do peticionário.

O requerente deixa de anexar ao presente o título de eleitor, documento comprobatório de quitação com o serviço militar e cartão de identificação de contribuinte (CIC) por ser silvícola sob tutela especial da FUNAI.

especial da FUNAI.

Finalmente, pede a V.Sa. que na hipótese de indeferimento do presente requerimento lhe seja fornecido, por certidão, o inteiro teor do despacho denegatório a fim de fazer prova em Juízo.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 1980.  
*Anna O de M. M. M. M.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
GABINETE DO PRESIDENTE

Declaro, a quem possa interessar, que o portador,  
líder Xavante MÁRIO JURUNA, está autorizado por esta Presi-  
dência a obter doações para a comunidade indígena Aldeia  
Namuncurá - Mato Grosso.

Esclareço tratar-se de pessoa responsável e res-  
peitada em sua Aldeia, estando, portanto, credenciado para  
tal fim.

Brasília, 17 de dezembro de 1979

*João Carlos Nobre da Veiga*  
João Carlos Nobre da Veiga  
Presidente

OT  
88

C E R T I D ã O

CERTIFICO, a pedido do Índio Xavante MÁRIO JURUNA, que, revendo o processo nº FUNAI/BSB/3562/80, em que o mesmo solicita autorização formal da FUNAI para viajar para Amsterdã, Holanda, dele consta o seguinte despacho:

"MÁRIO JURUNA, Índio Xavante, requer autorização a esta Presidência, para viajar para Amsterdã, Holanda, a fim de participar, como jurado, do 4º Tribunal Bertrand Russell.

Deixo de apreciar o pedido, por encontrar-se a matéria "sub judice", no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, através do Mandado de Segurança nº 30.696, impetrado perante aquela Corte de Justiça, pelo Advogado Caio Lustosa.

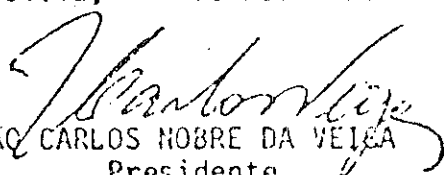
Expeça-se certidão deste despacho, conforme requerido, juntando-se fotocópia do Mandado de Segurança impetrado.

Dê-se ciência ao requerente Mário Juruna.

Brasília, 13 de novembro de 1980.

a) João Carlos Nobre da Veiga"  
Presidente

Brasília, 13 de novembro de 1980

  
JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA  
Presidente



PRESS RELEASE

Amsterdam, October 31, 1980

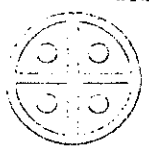
The Brazilian Xavante leader Mario Juruna is not allowed to be a member of the Jury of the Fourth Russell Tribunal, which will take place in Rotterdam. This prohibition was issued by FUNAI, the official Brazilian agency that looks after Indian interests. Juruna is, like all Brazilian Indians a minor for the law and has FUNAI therefore as his guardian. This fact forced the Work Group Indian Project, the Secretariat of the Fourth Russell Tribunal, to ask for permission for Juruna's passage.

The prohibition was argued with a contradiction: FUNAI does not recognize the Tribunal as an international juridical forum, and: Juruna is not authorized to judge about other-Indian groups, the problems of which the Jury will pass judgment on.

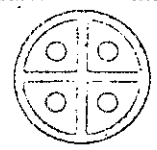
The Work Group Indian Project rejects these arguments: the policy of FUNAI will be a matter of international debate during the Tribunal and would be criticized with much expertise as a result of the participation of this important Indian leader. The prohibition by FUNAI is an indication that the jury membership of Juruna is seen as an attempt to let Indians decide about their own future.

The Fourth Russell Tribunal will deal with the rights of the Indians of North, Central and South America, and will take place from 24-30 November.

FOURTH RUSSELL TRIBUNAL ON THE RIGHTS OF THE



# INDIANS



OF NORTH AND LATIN AMERICA

Fundação Nacional do Índio,  
Coronel J.C. Nobre da Veiga,  
S.C.S. Edifício Alvorada - 4º andar,  
70.000 Brasília - D.F.  
Brasil.

Amsterdam, 3 de novembro de 1980.

Exma Presidente da FUNAI,

A Fundação Grupo de Trabalho Projeto Indígena, secretariado do Quarto Tribunal Russell, dentro de sua função de organizar o citado tribunal sobre os direitos dos Indígenas das Américas, considerando;

1. Que um júri internacional formado por pessoas de diferentes culturas, grupos linguísticos, nações e etnias, ouvirá as denúncias de povos, grupos e comunidades Índias, e que após ter estudado, discutido e analisado as mesmas, pronunciará uma sentença sobre as questões submetidas;
2. Que a independência do Júri consiste entre outras no fato deste órgão não pertencer a um dos partidos relacionados com as denúncias, (seja acusador ou acusado), não estando porisso na posição de pleitear por causa própria;

Tomou conhecimento da notícia sobre a proibição de participação do citado tribunal ao Xavante Mário Juruna, que foi nomeado membro do Júri do IV Tribunal Russell pela Bertrand Russell Peace Foundation, participação esta, que havia sido anteriormente aprovada pelo presidente da FUNAI;

Rejeita as razões alegadas para esta decisão negativa, por não serem compatíveis, tampouco de aplicação ao Quarto Tribunal Russel ou ao encargo pessoal de Mário Juruna na sua função de jurado;

Pronuncia sua indignação sobre o fato da Fundação Nacional do Índio, na sua função de zelar pela proteção e assistência ao Índio, tomando a decisão de recusar a autorização solicitada, como já ocorreu por ocasião da Conferência dos Povos Não-Governamentais em Genebra 1977, unicamente exercer o poder de tutela quando se trata de negar os mais elementares direitos do homem, que são os de liberdade de movimento e expressão \*;

E faz um apêlo urgente às autoridades Brasileiras para revogarem a anteriormente citada decisão, com isso possibilitando a participação de Mário Juruna como jurado do Quarto Tribunal Russell.

Atenciosamente,

Werkgroep Indianen Projekt.

Declaração Universal do Direito do Homem, ONU '48, art.2, 13 e 19.

INDIAN PROJECT    PROYECTO INDIGENA    INDIAN PROJECT

AMSTERDAM/NETHERLANDS/TEL. 020 255981 (12 LINES)  
CORONEL NOBRE DA VEIGA/BRASIL/AMSTERDAM/HOLLAND/CELEURO 402/10 11

Exmo. Coronel J.C. Nobre da Veiga,  
Presidente da FUNAI,  
S.C.S. Edifício Alvorada 4º andar,  
70.000 Brasília D.F.,  
BRASIL.

Amsterdan, 3 de novembro 1980.

Exmo. Presidente da FUNAI,

.....  
.....  
.....  
....., considerando:

1. Que um Júri internacional formado por pessoas de diferentes culturas, grupos linguísticos, nações e etnias, ouvirá as denúncias de povos, grupos e comunidades Indias, e que após ter estudado, discutido e analisado estas mesmas, pronunciará uma sentença sobre as questões submetidas;
2. Que a independência do Júri consiste entre outros no fato deste órgão não pertencer a um dos partidos relacionados com as denúncias (seja acusador ou acusado), não estando porisso na posição de pleitear por própria causa;

Tomou conhecimento da notícia sobre a proibição de participação do citado tribunal ao Xavante Mário Juruna, que foi nomeado membro do Júri do IV Tribunal Russell pela Bertand Russell Peace Foundation, participação esta, que havia sido anteriormente aprovada pelo presidente da FUNAI;

- Rejeita as razões alegadas para esta decisão negativa, por não serem compatíveis, tampouco sendo aplicáveis ao Quarto Tribunal Russell ou ao encargo pessoal de Mário Juruna na sua função de jurado;

-Pronuncia sua indignação sobre o fato da Fundação Nacional do Índio, dentro da sua função de zelar pela proteção e assistência ao Índio, tomando a decisão de recusar a autorização solicitada, como já ocorreu por ocasião da Conferência dos Povos Não-Governamentais em Genebra '77, unicamente exercer o poder de tutela quando se trata de negar o mais elementar direito humano que é a de liberdade de movimento e expressão;

E faz um apêlo urgente às autoridades Brasileiras para revogarem a anteriormente citada decisão, com isso possibilitando a participação de Mário Juruna como jurado do Quarto Tribunal Russell.

Atenciosamente,

C.C: Presidente da República  
Federativa do Brasil,  
General João Baptista Figueiredo,  
Gabinete do Presidente,  
Palácio do Planalto,  
70.000 Brasília D.F.  
BRASIL

Exmo. Sr. Petronio Portel-  
la  
Ministro da Justiça,  
Ministério da Justiça,  
Esplanada dos Ministérios,  
Bloco B,  
70.000 Brasília D.F.  
BRASIL

To Colonel Nobre da Veiga,  
President FUNAI,  
S.C.S. Edifício Alvorada - 4<sup>o</sup> andar,  
70.000 Brasília D.F.,  
Brazil.

Amsterdam, November 3, 1980.

Dear President FUNAI,

The Work Group Indian Project, the secretariat of the IVth Russell Tribunal, within its function of organizing committee of mentioned international tribunal, considering:

1. That an international jury consisting of persons from different backgrounds, cultures, nations and ethnic and linguistic groups, will hear the charges of Indian peoples, groups, and communities, and after having studied, discussed and analyzed these, will pronounce a sentence on the issues presented;

2. That the independence of the Jury consists, among other things, of the fact that its members are not part of one of the parties involved in the charges (the accusers and the accused), which position prevents them from pleading their own cause.

Took cognizance of the news that the Xavante leader Mario Juruna appointed by the Russell Peace Foundation as member of the Jury, has been prohibited by his guardian institution from travelling to mentioned tribunal, after first permission had been granted for his participation by the President of FUNAI.

Rejects the alleged arguments for this negative decision, since they are not compatible, nor applicable to the Fourth Russell Tribunal, even less to the personal function of Mario Juruna as a member of the jury of this tribunal;

Expresses her indignation about the fact that the Brazilian governmental agency for Indian affairs, within its function of care and protection of the Indians, in taking the decision of refusing the authorization solicited for, as similarly happened at the occasion of the N.G.O. Conference Genève '77,, only uses her guardianship power to deny the most fundamental human right: that of freedom of movement and expression;

And makes an urgent appeal to the Brazilian authorities revoke the above mentioned decision, in order to enable the participation of Mario Juruna as a member of the Jury in the Fourth Russell Tribunal.

Sincerely,

Work Group Indian Project.

Brasília, de novembro de 1980

Eu, MARIO JURUNA, Chefe da Comunidade Indígena Xavante da Aldeia Namucurá, no Norte do Mato Grosso, mando carta para o 49 Tribunal Bertrand Russell na Holanda, explicando porque eu não vou comparecer.

Parece que Governo brasileiro tem medo de me deixar ir porque eu vou contar, vou explicar para todo mundo aí da Holanda a judiação, o crime que a Funai, que o Coronel Nobre da Veiga está fazendo contra as tribos indígenas do Brasil.

Eles tem medo de mim, porque eu não sou índio bobo, eu entendo o problema, a pobreza das comunidades indígenas e, eu reclamo das autoridades, reclamo na imprensa para atenderem os índios que estão sem terra, que estão passando fome.

No Brasil, toda população ficou acompanhando no jornal para ver se a Funai me deixava ir, todo mundo, deputados, jornalistas, estudantes, antropólogos, só a Funai e o Ministro do Interior que proibiram eu de ir para Holanda.

O Coronel Nobre da Veiga falou que foi o Conselho Indigenista que não me deixou ir, mas quem escolhe o Conselho Indigenista não são os índios então quem está no Conselho Indigenista são homem da SUDECO, da SUDENE, do Banco do Brasil que não conhece o problema do índio. A Funai devia colocar os líderes indígenas no Conselho Indigenista, ou então, pessoas indicadas pelas comunidades indígenas.

O Orlando Villas Boas também fica dizendo que o Tribunal Russell não presta, só porque ele não foi convidado para ir no Tribunal, então ele fica falando que eu não devo ir, que eu sou tutelado, o que o Orlando quer é que o índio fique sempre bobo, sem entender nada da vida do branco, daí só ele que ganha as coisas do estrangeiro no nome do índio, ele não entende que o índio tem que crescer, tem que defender a comunidade dele, o Orlando tem inveja de mim e fica falando mal de mim, só porque eu defendo o meu povo, defendo os índios do Brasil inteiro enquanto ele fica em São Paulo ganhando não sei quanto milhões por mes para defender a Funai, defender o Coronel Nobre da Veiga que está matando os índios que está matando os índios que mandou 38 indigenista, antropólogos que eram amigos dos índios embora da Funai, que tirou os índios KAYOÁ da Fazenda Paraguassu das ter -

ras deles.

É uma vergonha que Orlando Villas Boas está fazendo, ele está ajudando massacres dos Índios do Brasil, eu não sei porque que o Presidente do Brasil João Figueiredo não vê os crimes que o Presidente da Funai está fazendo contra os Índios, ele não vê os crimes que o INCRA está fazendo contra os posseiros, não vê que estão matando a pobreza enquanto eles estão andando no tapete macio, com paletô e gravata bonita, com dois automovel, não vê a pobreza do povo.

É por isso que eu não posso ir para o Tribunal Rus sel na Holanda, porque a Funai e o Ministro do Interior e o Orlando Villas Boas, tem medo do que eu irá falar da situação dos Índios, mas não faz mal, eu vou continuar batalhando aqui no Brasil para defender meu povo mais confiante porque sabemos que temos amigos aí na Holanda também lutando para nos defender.

Assina o Chefe MARIO JURUNA

Mario Juruna